

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 22 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O art. 22 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O valor da onerosidade urbanística será multiplicado pelos seguintes fatores de redução, conforme o período de conclusão da edificação:

I – para edificações concluídas entre 2 de agosto de 1995 e 1º de agosto de 2005, 0,45 (quarenta e cinco centésimos);

II – para edificações concluídas entre 2 de agosto de 2005 e 1º de agosto de 2017, 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Parágrafo único. Para comprovação do requisito temporal previsto nos incisos I e II, serão admitidos, além dos instrumentos previstos no art. 4º desta Lei Complementar, documentos emitidos por órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos que evidenciem a data em que a edificação passou a dispor de condições presumidas de moradia ou funcionamento.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A medida busca facilitar a aplicação do fator multiplicador da onerosidade urbanística, oferecendo critérios claros e objetivos que reduzem burocracias e evitam possíveis fraudes. Ao admitir documentos emitidos por órgãos públicos e concessionárias de serviços como prova complementar da data de conclusão da edificação, amplia-se a segurança jurídica e a confiabilidade do processo, garantindo maior agilidade e transparência na regularização, sem prejuízo da fiscalização.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 4º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 4º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte inciso:

V – declaração idônea de vizinhos, devidamente identificados, que ateste a existência e o tempo de conclusão da edificação;


Carol do Teteco
- Vereadora -

Camara Municipal data -26-Set-2025-11:29-03618-1/2



JUSTIFICATIVA

A inclusão da declaração idônea de vizinhos como meio de comprovação busca compatibilizar a legislação com a realidade social do Município, reconhecendo que, em muitos casos, moradores de áreas populares não dispõem de documentos formais que atestem a existência ou o tempo de conclusão de suas edificações. Esse mecanismo, ao exigir identificação dos declarantes, preserva a segurança jurídica e assegura que a prova seja legítima, ao mesmo tempo em que amplia o acesso da população à regularização, evitando que a ausência de registros oficiais inviabilize o direito à moradia digna e à integração plena na ordem urbana.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA MODIFICATIVA Nº 007 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 13 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - O art. 13 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Estão isentas do pagamento da onerosidade urbanística as seguintes hipóteses de regularização edilícia:

[...]

IV – [...]:

a) seja destinada ao uso exclusivamente residencial unifamiliar; ou

b) seja destinada a uso misto, com área bruta total de até 300 m² (trezentos metros quadrados), composta por uma unidade residencial unifamiliar e por unidade não residencial que não exceda 50% (cinquenta por cento) da área bruta total.

V - a regularização edilícia de interesse específico vinculada à REURB-E;

VI - a edificação concluída até 1º de agosto de 1995;

§ 1º [...]

§ 2º A regularização das edificações isentas da onerosidade urbanística poderá ser requerida por meio de procedimento simplificado ou sumário, conforme regulamento, observadas as especificidades de cada um dos tipos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Para fins de comprovação dos requisitos de tempo e uso exigidos, serão admitidos, além dos instrumentos previstos no art. 4º desta Lei Complementar, documentos emitidos por órgãos públicos ou por concessionárias de serviços públicos que indiquem a data em que a edificação passou a dispor de condições suficientes para presumir sua moradia ou funcionamento.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposição promove adequações necessárias para tornar as regras de isenção da onerosidade urbanística mais compatíveis com a realidade do Município. A ampliação da área bruta total permitida para edificações de uso misto, aliada à possibilidade de procedimento simplificado ou sumário, reflete maior sensibilidade às condições urbanas locais, evitando que exigências excessivamente restritivas inviabilizem a regularização de imóveis que já exercem função social consolidada.

Ao flexibilizar parâmetros e ampliar os meios de comprovação do tempo e do uso das edificações, a norma facilita o acesso da população ao processo de regularização, reduz burocracias desnecessárias e fortalece a efetividade da política urbana.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 008 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. A Certidão de Baixa de Construção ou de Regularidade será concedida mediante o atendimento das disposições desta Lei Complementar, quando necessária a sua emissão, podendo a vistoria ou inspeção destinada à verificação do cumprimento das obrigações ser realizada de forma remota, por videoconferência, ou mediante apresentação de relatório fotográfico elaborado por responsável técnico habilitado, nos casos de edificações classificadas como pequenas e médias, conforme regulamento.

§ 1º Independentemente da classificação da edificação, aquelas isentas do pagamento da onerosidade urbanística poderão ser objeto de vistoria ou inspeção remota.

§ 2º Havendo dúvida quanto à veracidade ou à suficiência das informações apresentadas por meio de videoconferência ou relatório fotográfico, será realizada vistoria ou inspeção presencial.

§ 3º O ato praticado de forma remota deverá ser registrado em meio digital, mediante gravação, a qual permanecerá sob a guarda da Administração Pública pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, assegurada a consulta pública.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposição busca modernizar e tornar mais eficiente o procedimento de emissão da Certidão de Baixa de Construção ou de Regularidade, permitindo que, em edificações de pequeno e médio porte ou em situações isentas de onerosidade urbanística, a vistoria possa ser realizada de forma remota, por videoconferência ou relatório fotográfico técnico. Essa medida contribui para a desburocratização, reduz custos, amplia a celeridade dos processos e garante maior acessibilidade aos cidadãos, especialmente àqueles localizados em áreas periféricas ou com dificuldades de deslocamento.

Ao mesmo tempo, o dispositivo preserva a segurança jurídica e a confiabilidade do procedimento, ao prever a possibilidade de vistoria presencial em caso de dúvida e ao exigir que todos os atos remotos sejam gravados e arquivados por prazo mínimo de dez anos, com consulta pública garantida.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 13 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 13 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte parágrafo:

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, será considerado como não proprietário de outro imóvel no Município o coproprietário que detenha participação inferior a 50% (cinquenta por cento) em outro imóvel, desde que seja titular da maior fração ideal do imóvel objeto da regularização.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Camara Municipal data -26-Sep-2025-11:30-03619-2/2



JUSTIFICATIVA

A previsão tem por finalidade evitar que situações formais de copropriedade impeçam o acesso à regularização de imóveis por pessoas que, na prática, não dispõem de outro bem que satisfaça suas necessidades habitacionais. Em muitos casos, o requerente pode deter apenas pequena fração ideal em imóvel recebido por herança, doado em condomínio ou adquirido de forma parcial, sem que isso lhe assegure o uso ou a posse efetiva do bem. Ao admitir que o coproprietário com participação inferior a 50% em outro imóvel ainda seja considerado como não proprietário, desde que figure como titular da maior fração ideal no imóvel a ser regularizado, a norma harmoniza justiça social com segurança jurídica, assegurando que o processo de regularização atenda sua função inclusiva e reparadora.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA SUPRESSIVA Nº 010 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 28 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 2º - Fica suprimido o inciso II do §4º do Art. 28 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data 26-Set-2025-11:30-03620-1/2



JUSTIFICATIVA

A análise de reincidência não deve ser aplicada nos casos de regularização, pois a própria essência desse instituto é a correção de situações irregulares acumuladas ao longo do tempo, muitas vezes resultantes de fatores históricos, sociais e urbanísticos alheios à vontade imediata do proprietário. A exigência de considerar reincidência carece de fundamento na lógica da regularização, que tem caráter reparador e integrador, e não sancionatório, devendo concentrar-se na inclusão dos imóveis na ordem jurídica formal e na promoção da segurança urbanística e social.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte inciso:

X – que não possua árvore plantada na calçada, salvo nos casos de impossibilidade normativa ou fática, ou de comprometimento da área de circulação, nos termos da legislação urbanística, admitido o plantio após o início do processo de regularização.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data 26-Set-2025-11:30-03320-2/2



JUSTIFICATIVA

A exigência de plantio de árvore na calçada como condição para a regularização de edificações tem por finalidade integrar a política urbanística à política ambiental do Município, reforçando a função ecológica, paisagística e de conforto térmico das áreas urbanas. A arborização contribui para a melhoria da qualidade do ar, para o sombreamento, para a valorização estética das vias públicas e para a promoção do bem-estar da coletividade.

Ao mesmo tempo, a norma prevê exceções em situações de impossibilidade normativa ou fática, bem como nos casos em que o plantio comprometa a circulação segura de pedestres, evitando que a exigência se torne um entrave desproporcional ao processo de regularização. A possibilidade de realizar o plantio após o início do processo garante equilíbrio entre a efetividade da exigência ambiental e a viabilidade da regularização, consolidando a integração entre sustentabilidade e direito à moradia digna.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 012 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. O Programa Gentileza Urbana, nos termos estabelecidos em regulamento, tem por objetivo incentivar ações de preservação e melhoria de espaços e equipamentos públicos, podendo ser adotado como instrumento de apoio ao cumprimento da legislação urbanística municipal, quando aplicável.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data - 26-Set-2025-11:50-03321-1/2



JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Gentileza Urbana busca estimular a corresponsabilidade entre poder público e sociedade na preservação e valorização dos espaços e equipamentos públicos da cidade. Ao reconhecer que a qualidade do ambiente urbano depende também da cooperação cidadã, o programa se estabelece como um canal de participação social, capaz de promover práticas de cuidado, conservação e embelezamento dos espaços coletivos.

Além de seu caráter educativo e mobilizador, o Programa poderá ser utilizado como instrumento complementar de apoio à legislação urbanística municipal, especialmente em situações que demandem medidas compensatórias ou ações colaborativas de melhoria urbana. Dessa forma, amplia-se a efetividade da política urbana, ao mesmo tempo em que se fortalece o vínculo entre a população e a cidade, consolidando uma cultura de pertencimento e zelo pelo espaço público.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. Os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal no âmbito do cumprimento desta Lei Complementar, em meio físico ou digital, tais como certidões, comunicações, exigências, cobranças da onerosidade urbanística ou custos correlatos, deverão conter mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, a fim de assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

§ 1º É vedada a emissão de documentos relacionados a esta Lei Complementar que contenham apenas assinatura física, ressalvados os atos de caráter urgente, que deverão ser posteriormente reemitidos com a devida autenticação digital.

§ 2º A adoção de tecnologia para autenticação digital observará os padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade definidos em regulamento.

§ 3º A Administração Pública poderá, mediante regulamento, ampliar ou atualizar os meios tecnológicos de autenticação previstos neste artigo, de modo a garantir maior eficiência, transparência e segurança jurídica.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A inserção deste dispositivo tem como finalidade modernizar e conferir maior segurança jurídica aos atos administrativos decorrentes da Lei Complementar, alinhando a Administração Pública Municipal às boas práticas de gestão digital. Ao exigir que documentos físicos ou digitais, tais como certidões, comunicações, exigências e cobranças de custos urbanísticos, contenham mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, assegura-se a autenticidade, a integridade e a confiabilidade das informações, reduzindo riscos de falsificação e garantindo transparência aos cidadãos.

A vedação de documentos com assinatura exclusivamente física, salvo em situações urgentes, evita a perpetuação de práticas burocráticas desatualizadas e incentiva a padronização do meio eletrônico como regra. Além disso, a previsão de atualização tecnológica por regulamento permite que o sistema acompanhe a evolução das ferramentas disponíveis, respeitando padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade. Dessa forma, o Município reforça seu compromisso com a inovação, a eficiência administrativa e a confiança pública nos serviços prestados.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 014 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. Os imóveis regularizados na forma da lei poderão ser objeto de contratação pela Administração Pública, inclusive por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, observada a legislação específica.

§ 1º É vedada a exigência de requisitos adicionais relacionados à estrutura física do imóvel como condição para a contratação, salvo nos casos em que haja incompatibilidade diretamente vinculada à atividade a ser desenvolvida.

§ 2º A avaliação quanto à desnecessidade de adaptações do imóvel caberá ao órgão ou entidade contratante, mediante manifestação formal, que integrará o respectivo processo administrativo.

§ 3º Excepcionalmente, imóveis pendentes de regularização poderão ser objeto de contratação pela Administração Pública quando destinados a abrigar projetos ou políticas públicas, em especial nas áreas de segurança, saúde e educação, situados em locais considerados estratégicos para a efetividade de sua implementação, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade contratante.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que a regularização de imóveis não se torne um entrave para sua utilização pela Administração Pública, reconhecendo que o ordenamento urbano deve dialogar com as necessidades práticas da gestão pública e da coletividade. Ao permitir a contratação de imóveis regularizados, inclusive por inexigibilidade de licitação quando for o caso, o dispositivo promove segurança jurídica aos contratos e garante a ampliação das alternativas disponíveis ao poder público para a implementação de políticas públicas.

A vedação de exigências adicionais desnecessárias relacionadas à estrutura física do imóvel evita a exclusão de espaços que, embora adequados à finalidade pretendida, poderiam ser rejeitados por formalismos que pouco contribuem para a efetividade da ação estatal. Da mesma forma, a possibilidade de contratação de imóveis ainda pendentes de regularização, em caráter excepcional e quando destinados a áreas essenciais como saúde, educação e segurança, assegura que a Administração atue com pragmatismo e responsabilidade, privilegiando o interesse público e a concretização de direitos fundamentais.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. A Administração Pública poderá excepcionar requisitos de regularização de edificações, mediante decreto, quando se tratar de edificações passíveis de inserção em programas de Regularização Fundiária Urbana, ou localizadas em assentamentos informais ou em favelas.

§ 1º A excepcionalidade terá por finalidade assegurar:

- I – o reconhecimento de direitos;
- II – a atribuição de numeração predial;
- III – a abertura de matrícula imobiliária;
- IV – a regularidade fiscal;
- V – o acesso à prestação de serviços públicos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas a pedido do interessado ou de ofício pela Administração Pública, sempre mediante justificativa.

§ 3º Na aplicação das medidas excepcionais, deverão ser observadas as diretrizes do Plano Diretor e demais instrumentos da política urbana.

§ 4º A Administração Pública levará em consideração, entre outros aspectos:

- I – a redução de custos aos beneficiários;
- II – a essencialidade e a simplificação da documentação técnica exigida;
- III – a realização de mutirões de regularização de ofício;



IV – a adoção de iniciativas que favoreçam a inclusão social e a efetividade da política urbana;

V – a vedação de aplicação às áreas de assentamentos ou ocupações ilegais.

§ 5º O regulamento disporá sobre os procedimentos, critérios e limites para a aplicação das medidas previstas neste artigo, de forma a garantir transparência, segurança jurídica e isonomia no tratamento dos beneficiários.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposição busca assegurar que a política de regularização de edificações cumpra, de forma efetiva, sua função social e inclusiva, evitando que a Administração Pública se restrinja apenas à legalidade formal e acabe por excluir populações que vivem nas periferias, assentamentos informais e favelas. A previsão de medidas excepcionais permite que o poder público reconheça direitos e garanta acesso a instrumentos básicos de cidadania, como a numeração predial, a matrícula imobiliária e a regularidade fiscal, sem os quais milhões de moradores permanecem invisíveis ao Estado.

Ao admitir a flexibilização de requisitos excessivamente onerosos ou incompatíveis com a realidade social e econômica dessas comunidades, o dispositivo fortalece a política urbana de caráter inclusivo, assegurando que a população em maior vulnerabilidade não seja privada de serviços públicos, infraestrutura e segurança jurídica. Trata-se de medida que concilia legalidade com justiça social, respeitando o Plano Diretor e a legislação urbanística, mas reconhecendo que a cidade deve ser pensada para todos, especialmente para aqueles que historicamente ficaram à margem das ações estatais.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. __. A Lei de Regularização de Edificações do Município de Contagem reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a efetivação da função social da cidade e da propriedade urbana;

II – o reconhecimento do direito à habitação;

III – a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade nos procedimentos de regularização;

IV – o favorecimento à preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;

V – a sintonia com o Plano Diretor vigente, a legislação urbanística e ambiental e as normas técnicas essenciais;

VI – a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação das exigências urbanísticas e edículas;

VII – a desburocratização, a simplificação e a eficiência dos atos administrativos de regularização;

VIII – a promoção do desenvolvimento urbano e econômico equilibrado;

IX – a essencialidade das exigências e a eficiência das medidas de regularização.


Carol do Teteco
- Vereadora -

Câmara Municipal data -26-Set-2025-11:30-03623-1/2



JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca reforçar a Lei de Regularização de Edificações do Município de Contagem por meio da explicitação de princípios que orientem sua aplicação, oferecendo maior clareza, transparência e segurança jurídica aos cidadãos e à Administração. Ao estabelecer fundamentos como a função social da cidade, o direito à habitação e a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, o dispositivo reafirma o compromisso do Município com uma política urbana equilibrada, inclusiva e em conformidade com o Plano Diretor.

A definição desses princípios orientadores garante previsibilidade e racionalidade nos processos de regularização, prevenindo arbitrariedades e incentivando a simplificação administrativa sem prejuízo da segurança, da salubridade e da qualidade urbanística. Assim, cria-se uma base normativa que assegura tanto a eficiência das medidas aplicadas quanto a proporcionalidade das exigências, consolidando o equilíbrio entre desenvolvimento urbano, justiça social e sustentabilidade.


Carol do Teteco
- Vereadora -



EMENDA ADITIVA Nº 017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 011/2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 11/2025 o seguinte artigo:

Art. . É direito de todos a identificação das edificações e dos lotes urbanos por meio de numeração visível e adequada, destinada a assegurar a organização urbana, a efetividade dos serviços públicos e a segurança da coletividade.

§ 1º A numeração poderá ser solicitada a qualquer tempo por qualquer pessoa, entidade ou órgão, público ou privado, independentemente da anuência do proprietário do imóvel.

§ 2º As edificações que não possuem numeração visível estarão sujeitas à multa, após notificação prévia, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Os custos para a emissão da certidão de número deverão se restringir ao necessário, sendo garantida isenção aos requerentes em situação de hipossuficiência econômica, conforme regulamento.

§ 4º A Administração Pública poderá promover, de ofício, ações de numeração das edificações, hipótese em que ficará dispensada a aplicação de penalidade.

§ 5º Os lotes vagos situados em área urbana deverão ser numerados.

§ 6º Na hipótese de a solicitação não ter sido apresentada pelo proprietário ou possuidor, e inexistindo numeração visível, o Poder Público poderá realizar a identificação compulsória, na forma do regulamento, caso em que os custos serão arcados pelo solicitante, sem prejuízo da penalidade aplicável ao responsável pelo imóvel.


Carol do Teteco
- Vereadora -



JUSTIFICATIVA

A proposição assegura que a identificação numérica das edificações e lotes urbanos seja tratada como um direito de todos, garantindo maior organização territorial, efetividade dos serviços públicos, acesso universal a serviços de emergência, correios, concessionárias e órgãos da Administração. Ao permitir que qualquer indivíduo ou entidade possa requerer a numeração, independentemente da anuência do proprietário, a norma amplia a transparência, assegura o interesse coletivo e fortalece o controle urbano.

A numeração correta não deve ser compreendida como privilégio, mas como direito da sociedade em poder se localizar de forma clara e segura. Trata-se de medida de baixo custo e de alta relevância prática, especialmente em situações de crise, quando a rápida identificação de endereços pode salvar vidas e garantir a pronta atuação do poder público. A previsão da identificação compulsória, quando inexistente, resguarda o interesse coletivo e a eficiência da gestão urbana, assegurando que a ausência de iniciativa do proprietário não inviabilize o atendimento às necessidades da comunidade.


Carol do Teteco
- Vereadora -

